



Número: **1007493-41.2023.4.01.4300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **09/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **Parceria Agrícola e/ou pecuária, Fornecimento de Energia Elétrica, Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ESTADO DO TOCANTINS (REU)			
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - DERTINS (REU)			
DISTRITO DE IRRIGACAO POLO DE FRUTICULTURA SAO JOAO (REU)		MURILO SUDRE MIRANDA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16542 58472	06/06/2023 20:17	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Tocantins
1ª Vara Federal Cível da SJTO

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1007493-41.2023.4.01.4300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: ESTADO DO TOCANTINS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MURILO SUDRE MIRANDA - TO1536

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO**, do **ESTADO DO TOCANTINS**, do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS – DERTINS** (atual **AGETO**) e do **DISTRITO DE IRRIGAÇÃO POLO DE FRUTICULTURA SÃO JOÃO**, visando a concessão de tutela jurisdicional que institua um grupo de trabalho e que obrigue o **ESTADO DO TOCANTINS** a retomar para si o custeio da energia elétrica no Distrito, até que haja a regular transferência, para este, da gestão administrativa do Projeto de Fruticultura Irrigada do São João.

Narra a petição inicial, em síntese:

(a) que, no ano 2000, o **ESTADO DO TOCANTINS** celebrou com o então Ministério da Integração Nacional um convênio, tendo por objetivo a implantação de um projeto de irrigação denominado “Projeto Polo de Fruticultura Irrigada São João”, localizada entre a Rodovia TO-050 e o reservatório da UHE Luís Eduardo Magalhães (Convênio nº 158/2000 – SIAFI 399251). A partir de então, o Governo do Estado executou as obras de implantação do projeto, destinou os lotes empresariais por meio de licitações e iniciou a gestão administrativa de funcionamento do projeto de irrigação, para, assim que estivesse plenamente em operação, houvesse a transmissão da gestão para o Distrito;

(b) que, todavia, a má gestão e omissões reiteradas Governo Estadual concorreram para o surgimento de uma série de problemas do projeto, como retardamento na execução das obras, falha no abastecimento de água em todos os lotes, a prática de microparcelamentos, seleção irresponsável de irrigantes beneficiários e falta de compromisso político do Estado na regularização da gestão do Distrito, entre outros, de modo que, até o ajuizamento da ação, o projeto não havia sido recebido pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e o Estado não apresentara prestação de contas final do convênio;



(c) que diversos irrigantes locais vêm tentando, há vários anos, contribuir com o Estado na gestão do projeto, “inclusive se dispondo a assumir, responsável e paulatinamente, essa tarefa”. Em 2015, os representantes do Distrito apresentaram ao Governo do Estado uma proposta/minuta de contrato para a transferência da gestão, contudo, o ente político “sequer apresentou uma resposta oficial”;

(d) que, em consultoria realizada a pedido do Governo do Estado, de modo a elaborar um diagnóstico e um direcionamento estratégico para o Distrito de Irrigação São João, o Consórcio NIPPON Coei LAC apontou a necessidade de adoção de metas, entre as quais: a transferência da gestão administrativa; a instalação de usina fotovoltaica; ampliação da área cultivada e efetiva ocupação produtiva, entre outras. O Consórcio também apresentou uma série de ações de curto e médio prazo, atribuindo a responsabilidade de cada ente público na sua condução;

(e) que, “conforme previsto no próprio relatório, todas essas medidas não poderiam ser simplesmente transferidas de uma hora para a outra para a responsabilidade do Distrito. [...] Vale dizer, o processo de transferência da gestão do Distrito de Irrigação do Estado do Tocantins para a entidade representativa dos irrigantes deve ser realizado de forma paulatina, sustentável e responsável”.

(f) que, não obstante, “e a despeito das recomendações da própria Consultoria que contratou, o **ESTADO DO TOCANTINS**, representado pelo Presidente da **AGETO**, no final do ano de 2022, de forma sub-reptícia, suspendeu de imediato o pagamento pelo fornecimento de energia elétrica para as estruturas de uso comum, ou seja, as casas de máquina das bombas que levam a água do reservatório da UHE Luís Eduardo Magalhães até os canais de irrigação, e destes até os cavaletes dos lotes, sustentando, extemporaneamente, que tal encargo deveria ser assumido pelo Distrito”.

(g) que, “o Ministério Público Federal ainda tentou intermediar, em diversas reuniões, uma solução consensual para o problema, buscando estabelecer a gestão integrada transitória do Distrito, inviabilizada pela postura intransigente do Estado do Tocantins”.

Argumenta o *Parquet* que “a interrupção do fornecimento de energia elétrica decorrente da falta de pagamento pelo Estado do Tocantins – **AGETO** à concessionária leva à morte prematura do Projeto de Irrigação, jogando na lata do lixo todos os recursos públicos nele já investidos, que remontam, em valores atualizados, a algo em torno de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)”, e que a **UNIÃO**, na condição de concedente, “deixou de acompanhar e monitorar adequadamente a situação do Projeto, determinando intervenções necessárias para a sua sobrevivência. Tanto é assim que, apesar de o Governo do Estado não ter cumprido com suas obrigações convenientes, o órgão central jamais adotou medidas efetivas para reverter o quadro”.

Requeru, ao final:

[...] a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, para que, desde logo e inaudita altera parte (ou, subsidiariamente, após audiência do representante judicial dos requeridos, com pronunciamento no prazo máximo de 72 horas, a teor do art. 2º da Lei n. 8.437/1.992), seja determinado:



1. A constituição de um Grupo de Trabalho, integrada por representantes dos requeridos, com participação do Ministério Público Federal e sob a supervisão desse Juízo, com o objetivo de promover a transição da gestão do Distrito à entidade representativa dos irrigantes. Para tanto, cada um dos requeridos deve ser intimado a indicar seu representante.

2. Ao Estado do Tocantins:

a. que mantenha as estruturas e atividades essenciais ao funcionamento do Distrito, especialmente o fornecimento de energia elétrica, efetuando o pagamento de todas as contas de energia elétrica junto à ENERGISA para imediato restabelecimento do fornecimento de energia nos equipamentos de uso comum do Projeto, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser aplicada à pessoa física do administrador da Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura, pois, de outra forma, acarretará em prejuízo à própria população do Estado;

b. reassuma imediatamente a gestão administrativa do Projeto de Fruticultura Irrigado São João;

c. obrigação de fazer de natureza estrutural, para que inicie imediatamente um processo de transferência da gestão administrativa do Projeto de Fruticultura Irrigado do São João ao requerido Distrito de Irrigação do Perímetro São João, a qual deverá ser acompanhada pelo Grupo de Trabalho a ser instituído sob a supervisão desse Juízo, com a composição de um representante indicado por cada um dos requeridos.

d. Nesse sentido, que seja determinado ao Estado do Tocantins/AGETO que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, um Plano de Ação com cronograma de atividades, na forma indicada na tabela apresentada pela Consultoria NKLAC e transcrita acima nesta Petição Inicial. Esse Plano de Ação deverá ser discutido e aprovado no Grupo de Trabalho a ser instituído por esse d. Juízo.

3. Ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional:

a. que acompanhe a gestão do Projeto de Fruticultura Irrigado São João, conforme estabelecido no Convênio firmado com o Governo do Estado do Tocantins, indicando representante para compor o Grupo de Trabalho a ser instituído sob supervisão desse Juízo.

4. Ao Distrito de Irrigação do Perímetro São João:

a. obrigação de fazer no sentido de que assuma gradualmente a gestão do Distrito de Irrigação, com as ações que lhe forem sendo transferidas pelo Estado, conforme indicado pelo Grupo de Trabalho a ser instituído sob supervisão desse Juízo, para o qual o Distrito também deverá indicar um representante.

Formulou os demais requerimentos de praxe e juntou documentos.

O despacho de Id. 16142163366 postergou o exame do pedido de tutela provisória para após a manifestação das partes demandadas, bem como determinou que a **UNIÃO** apresentasse informações “sobre a atual situação do Convênio nº 158/2000 (SIAFI 399251), esclarecendo se houve finalização do objeto e a respectiva prestação de contas, bem como esclarecer se há interesse da **UNIÃO** na discussão do objeto destes autos, qual seja, a transição da gestão do Distrito à entidade representativa dos irrigantes”, e que o **MPF** se manifestasse sobre a legitimidade passiva do ente federal,



sua própria legitimidade ativa e, conseqüentemente, sobre a competência deste Juízo Federal, nos termos do art. 10, do CPC.

O **MPF** se manifestou sobre as questões preliminares levantadas por este Juízo, argumentando: que sua legitimidade ativa tem lastro no artigo 129, da Constituição da República, e no art. 5º, inc. III, alíneas “a”, “b” e “d”, no art. 6, inc. VII, alínea “b”, e art. 37, inc. II, da Lei Complementar nº 75/1993; e que a legitimidade da **UNIÃO**, por outro lado, “decorre, principalmente, da utilização de verba federal na implantação do Projeto de Irrigação, mas também do fato de a situação em questão ter ocorrido em detrimento de bem da União, arrolado no art. 20, inc. III, da Constituição Federal” (Id. 1615606888).

A associação **DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO SÃO JOÃO – DISJ** manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência (Id. 1627809354), assentando, em síntese:

(a) que, após a divulgação do Edital de Venda de Lotes para Pequenos Produtores Qualificados no Projeto Polo de Fruticultura Irrigada São João, pelo qual “o Estado atraiu pequenos produtores para um projeto com promessa de aumento de produção, benefício social e financeiro [...], e da efetiva venda dos lotes, passou o Governo do Tocantins a executar obras de implantação e gestão administrativa, pois tinha que cumprir suas obrigações para que a gestão do Distrito pudesse ser repassada aos irrigantes”;

(b) que o Perímetro Irrigado do São João conta, hoje, com mais de 3 mil pessoas diretamente ligadas a produção, e que um número superior a 6 mil pessoas dependem do perímetro, direta ou indiretamente. Ademais, no ano de 2022, o Perímetro Irrigado do São João plantou 1.100,00 hectares, a um custo médio de 27.000,00 R\$/ha, movimentando o comércio local de Palmas e Porto Nacional mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

(c) que “desde 2015, os produtores vêm tentando junto ao Estado empreender medidas para que eles possam assumir a gestão do Distrito”, mas o Governo Estadual “nunca se mostrou interessado na transmissão da gestão do Distrito aos irrigantes”, bem como “nunca finalizou o cumprimento de suas obrigações”;

(d) que, para se iniciar o processo de transferência da gestão de forma graduação, devem ser tomadas algumas ações prioritárias, como: o restabelecimento de energia, normalizando o fornecimento de água para os lotes irrigáveis; revitalização da infraestrutura; readequação das tomadas d’água com controle de vazão e pressão e hidrometria dos lotes; instalação de usina fotovoltaica e autorização legislativa que permita o estabelecimento de um contrato de fornecimento de água do **DISJ** com os irrigantes, com o cabimento de cobrança e interrupção de fornecimento em caso de inadimplência.

Pugnou pela realização de inspeção judicial especial, se for o caso, e a concessão da tutela de urgência na forma pleiteada pelo **MPF**. Ademais, ressaltou a necessidade da imediata intervenção judicial, tendo em vista a falta de drenagem das casas de bombas, a falta de vigilância pelo



Estado e o risco de dano grave ao canal de irrigação.

Juntou documentos.

O **ESTADO DO TOCANTINS** também se manifestou (Id. 1636292362), argumentando, em síntese:

(a) que não houve omissão ou ilegalidades por parte do Governo do Estado no tocante ao objeto da presente demanda. Tampouco restou caracterizada a urgência, já que os próprios produtores, segundo o contestante, deram causa à situação;

(b) a impossibilidade de se conceder tutela provisória em face da fazenda pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Juntou documentos.

Em sua manifestação (Id. 1640342867), a **AGÊNCIA DE TRANSPORTES, OBRAS E INFRAESTRUTURA – AGETO** (antigo **DERTINS**), argumentou:

(a) a ausência de interesse jurídico da **UNIÃO** e, portanto, a incompetência desta Justiça Federal, eis que a causa de pedir não relaciona com o Convênio nº 158/2000, firmado entre o Estado e o Ministério de Integração Nacional, mas, sim, com a suposta responsabilidade do ente estadual de custear o pagamento de tarifa de água/energia de particulares beneficiados com os contratos de licitação junto ao Distrito de Irrigação São João, localizado em Porto Nacional/TO;

(b) que, nos termos do art. 28, da Lei nº 12.787/2013, cabe aos próprios produtores, por intermédio do gestor do Projeto (Distrito), promover o rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção, cabendo à entidade pública responsável pelo acompanhamento do Projeto apenas o referendo do valor arrecadado;

(c) que o Edital convocatório para a compra e venda dos lotes “estabelece que cada irrigante está obrigado a ‘compulsoriamente, participar do Distrito de Irrigação encarregado da operação e manutenção da infraestrutura de uso comum’. Em sendo assim, não apenas as despesas relativas ao custeio da energia elétrica/água estão sob a responsabilidade dos irrigantes, mas também todos os custos com operação e manutenção da infraestrutura de uso comum que seja necessária ao funcionamento do projeto”;

(d) que a **AGETO**, decidida em prestar apoio operacional aos produtores irrigantes, em 15 de fevereiro, expediu ofícios aos distritos de irrigação Manuel Alves e São João, “solicitando documentação dos respectivos distritos para celebração [de] termo de cooperação operacional, por



meio do qual receberiam do Tesouro Estadual a importância de R\$ 200.000,00 (Manuel Alves) e R\$ 350.000,00 (São João). Esses repasses seriam mensais pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado”. Houve, ainda, proposta pela qual o Estado assumiria o custo de energia elétrica do canal principal e os irrigantes arcariam com os custos de energia dos canais menores. Contudo, ambas as propostas foram recusadas pelo Distrito.

(e) que não houve demonstração de urgência, necessária para a concessão da tutela provisória, eis que o Convênio em questão fora celebrado há 22 anos, e que o corte de energia/água ocorrera há 5 meses, “e os produtores não buscaram solução junto à Energisa”.

Juntou documentos.

Por fim, manifestou-se a **UNIÃO** (Id. 1642364873), argumentando, em síntese:

(a) a ilegitimidade ativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e sua própria ilegitimidade passiva, bem como, por consequência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda;

(b) que não há a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que “o convênio foi firmado há mais de duas décadas, e só agora o Ministério Público Federal vem questionar a execução do instrumento”;

(c) que é vedada a concessão de tutela provisória em desfavor do Poder Público que esgote, no todo ou em parte, do objeto da ação.

Posteriormente, juntou documentos relacionados ao Convênio nº 158/2000 (Id. 1653346954).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **Passo a decidir.**

De início, consigno que a presença da **UNIÃO**, no polo passivo, e do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no polo ativo, são, por si só, fatores atrativos da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República (competência *ratione personae*), ainda que o exercício jurisdicional se limite a declarar a ilegitimidade de tais entidades¹ para compor a relação processual, extinguindo-se liminarmente o feito, sem deliberação sobre o mérito.

Como já destacou, a propósito, o STF:



[...] Para efeito de determinação de competência, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimidade deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial a da legitimidade das partes. [...] **A simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Ao juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa. Concluindo pela ilegitimidade, a solução não será a declinação de competência, mas a de extinção do processo sem julgamento do mérito.** [...] (STF, 2ª Turma, ARE nº 859.405 AgR / SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/08/2016).

Também nesse sentido, confirmam-se: STJ, 1ª Turma, REsp nº 440.002/SE, Rel. Ministro Teori A. Zavascki, DJ 06/12/2004, p. 195; STF, 2ª Turma, RE nº 822.816 AgR / DF, Rel. Ministro Teori A. Zavascki (Dec. Mon.), DJe nº 15/06/2016; STF, 1ª Turma, RE nº 244.217 AgR / MA, Rel. Ministro Eros Grau, DJ nº 25/11/2005, p. 9; STF, 1ª Turma, RE nº 604.481 AgR / DF, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 09/11/2012; STF, 1ª Turma, Pet nº 5.123 AgR / ES, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 17/09/2015.

Destarte, considerando que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a ação civil pública, incluindo entre os demandados a **UNIÃO**, ambos com personalidade processual federal, não há dúvidas quanto à competência deste Juízo Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República.

Firmada a competência, passo, doravante, ao exame da **legitimidade** de tais entidades federais para propor ou responder à presente demanda.

A legitimidade *ad causam*, segundo clássica doutrina processualista, decorre da pertinência da parte com relação ao objeto da demanda; ou seja, do papel que a parte desempenha na relação jurídica que dera origem à pretensão deduzida em Juízo. Em outras palavras, “parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor e réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso”².

Pois bem.

O **MPF** sintetizou a demanda nos seguintes termos:

A presente ação civil pública tem por objetivo buscar soluções para o problema de gestão do Distrito de Irrigação São João, localizado no município de Porto Nacional, neste Estado, diante da omissão do Estado do Tocantins em realizar uma transição segura e paulatina de obrigações ao Distrito, representado pela entidade também requerida. Para tanto, pede-se liminarmente seja determinado ao Estado do Tocantins que mantenha as estruturas e atividades essenciais ao funcionamento do Distrito, especialmente o fornecimento de energia elétrica nas casas de bombas. Em sequência, pede-se que esse Juízo determine obrigações de fazer de forma estrutural, dado que as ações deverão ser executadas subseqüentemente, com a constituição de um Grupo de Trabalho, integrada por representantes dos requeridos,



com participação do Ministério Público Federal, com o objetivo de promover a transição da gestão do Distrito à entidade representativa dos irrigantes.

Com relação à presença da **UNIÃO** no polo passivo, assentou que, ao analisar a responsabilidade do Estado:

*Não se pode olvidar também a omissão ao longo de todos esses anos do órgão concedente da **UNIÃO**, que deixou de acompanhar e monitorar adequadamente a situação do Projeto, determinando as intervenções necessárias para sua sobrevivência. Tanto é assim que, apesar do Governo do Estado não ter cumprido com suas obrigações convencionais, o órgão central jamais adotou medidas efetivas para reverter o quadro.*

Ao final, requereu, em relação ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (**UNIÃO**):

[...] que acompanhe a gestão do Projeto de Fruticultura Irrigado São João, conforme estabelecido no Convênio firmado com o Governo do Estado do Tocantins, indicando representante para compor o Grupo de Trabalho a ser instituído sob supervisão desse Juízo.

Percebe-se que o objeto da presente ação civil pública não envolve, especificamente, o cumprimento ou descumprimento de cláusulas do Convênio nº 158/200 (SIAFI nº 399251), celebrado entre o **ESTADO DO TOCANTINS** e a **UNIÃO**, ao menos quanto às obrigações envolvendo o ente federal concedente; mas, sim, supostas obrigações assumidas pelo **ESTADO** em favor dos beneficiários do Projeto de Irrigação (pagamento de tarifas de energia elétrica/água). **Trata-se, portanto, de negócio jurídico subsequente à implementação do Projeto (objeto do convênio), em que a participação da UNIÃO – tanto de financiamento, quanto de fiscalização – já se exaurira.**

Com efeito, em consulta pública ao Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, no campo de convênios e outros acordos, é possível visualizar que o convênio em questão vigeu entre junho de 2000 e setembro de 2014, tendo sido liberado 100% do valor ajustado, e que o convenente, **ESTADO DO TOCANTINS**, encontra-se, a princípio, em situação de adimplência³. Essas informações são corroboradas pelos documentos acostados pela **UNIÃO** em sua manifestação derradeira (Id. 1653346954), no sentido de que o Convênio nº 15/2000 encerrou sua vigência em setembro de 2014.

Cumprê ressaltar que, para ter legitimidade *ad causam*, não basta que o ente público tenha, com o objeto da demanda, algum interesse indireto ou remoto; é essencial, para tanto, que o interesse apresentado seja direto – interesse jurídico –, de modo que o resultado da ação possa interferir, de maneira efetiva, em sua esfera de direitos e deveres institucionais (pertinência subjetiva).

Ora, quase a totalidade dos investimentos realizados em municípios brasileiros e grande parte dos investimentos realizados pelas administrações estaduais têm proveniência, ao menos em parte,



de recursos da **UNIÃO**, por meio de transferências constitucionais, legais (vinculadas ou não) ou voluntárias (convênio, repasse ou termo de parcerias). Isso não significa, por outro lado, que a **UNIÃO** tenha interesse jurídico direto e indiscriminado sobre o emprego regular de tais verbas, mormente quando estas se encontram – por regular cumprimento das obrigações acessórias – já incorporadas ao patrimônio do ente beneficiário, como é o caso dos autos⁴.

Vale reiterar que a premissa fática da presente ação civil pública, qual seja, o suposto não pagamento de tarifas de energia elétrica no DISJ com recursos do Tesouro Estadual, em nada influencia nos termos do Convênio anteriormente celebrado para a implementação do Projeto de Irrigação e, portanto, não tangencia, ainda que remotamente, interesse institucional da **UNIÃO**, seja para proteção de direitos próprios, seja para fiscalização.

Também não merece guarida o argumento de que o interesse da **UNIÃO** decorreria do fato de o Projeto de Irrigação em tela utilizar-se de recursos hídricos provenientes do reservatório da UHE Luís Eduardo Magalhães, de domínio do ente federal (art. 22, inc. III, CRFB/88). **Isso porque, como já dito, o objeto da ação é, essencialmente, o suposto descumprimento de obrigação contratual pelo Estado (custeio de tarifa de energia do Distrito), e não o uso dos recursos hídricos, tampouco os possíveis impactos ambientais do empreendimento.**

Destarte, tratando-se, o objeto da ação, apenas de suposto descumprimento de obrigação assumida pelo **ESTADO DO TOCANTINS** em favor de beneficiários de Projeto de Irrigação implementado pelo ente estadual, por meio de edital e contrato por este publicado e celebrado com particulares, não há que se falar em interesse jurídico da **UNIÃO**, ou de legitimidade desta para compor o polo passivo da presente ação civil pública.

Afastada a legitimidade da **UNIÃO**, por ausência de interesse jurídico direto na causa, também deve ser reconhecida a ilegitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para a propositura da ação.

Isso porque, embora caiba ao Ministério Público, em geral, entre outras funções, o zelo “pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados n[a] Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, inc. II, CRFB/88), a legitimidade *ad causam* do órgão ministerial atuante (que compõe o plexo de órgãos do Ministério Público) deve ser examinada de acordo com as atribuições fixadas em sua estrutura funcional, definida em lei complementar.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 75/1993, ao fixar as atribuições funcionais do **MPF** perante a Justiça Federal de primeira instância, vinculou-as às hipóteses de competência elencadas no art. 109, da Constituição da República, reservando suas atribuições, em qualquer órgão jurisdicional, quanto às causas envolvendo interesses indígenas, meio ambiente, bens e direitos de valores artísticos, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional (art. 37, inc. I e II).



Dessa forma, como já sintetizou o Superior Tribunal de Justiça a respeito:

[...] O limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União é, certamente, o da existência de interesse federal na demanda. Caberá a ele promover, além das ações civis públicas que envolvem matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral), todas as que devam ser legitimamente promovidas perante os Órgão Judiciários da União (Tribunal Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais). Será de alçada do Ministério Público Federal promover ações civis públicas que sejam da competência federal em razão da matéria – as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI) – ou em razão da pessoa – as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou as que uma dessas entidades figure entre os substitutos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I) [...] (STJ, 1ª Turma, REsp nº 440.002/SE, Rel. Ministro Teori A. Zavascki, DJ 06/12/2004, p. 195)

Portanto, inexistindo, como visto, interesse jurídico direto da **UNIÃO** no feito, o que lhe afasta a legitimidade passiva *ad causam*, ou de qualquer outro ente federal, é forçoso concluir que também não há interesse institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em promover a ação, por força, *a contrario sensu*, do disposto no art. 37, inc. I e II, da Lei Complementar nº 75/1993.

DELIBERAÇÃO JUDICIAL

Diante do exposto:

(a) RECONHEÇO a ilegitimidade *ad causam* da **UNIÃO** (passiva) e do **MPF** (ativa) e, por conseguinte, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil;

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/1985, e que não há elementos que indiquem má-fé do titular da ação.

Sentença que **não se sujeita** ao duplo grau obrigatório de jurisdição (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.374.232/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 02/10/2017).

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da 1ª Vara Federal deverá:

(i) INTIMAR as partes desta sentença.

(ii) AGUARDAR o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso



voluntário, observando-se que os prazos em favor do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Fazenda Pública contam-se em dobro (art. 1.003, § 5.º, c/c art. 180, 183 e 186, do CPC).

(iii) Interposto o recurso voluntário:

(iii.1) **INTIMAR** a parte adversária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se que os prazos em favor do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Fazenda Pública contam-se em dobro (art. 1.010, § 1.º, c/c art. 180, 183 e 186, do CPC).

(iii.2) Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, **CERTIFICAR** a tempestividade e o preparo do recurso, se for o caso, e **REMETER** os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC).

(iv) Não interposto recurso no prazo legal:

(iv.1) **CERTIFICAR** o trânsito em julgado;

(iv.2) **INTIMAR** as partes, conferindo-lhes prazo comum de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito;

(iv.3) não havendo novos requerimentos, **ARQUIVAR** os autos com as formalidades de estilo; caso contrário, **CONCLUIR** os autos para decisão.

Palmas(TO), data abaixo.

(assinado digitalmente)
EDUARDO DE MELO GAMA
Juiz Federal da 1ª Vara

¹O Ministro Teori Zavascki, à época integrante do STJ, no voto condutor do acórdão no REsp nº 440.002/SE, ressaltou que, embora não tenha personalidade jurídica própria (é órgão da União), “o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal determina a competência da Justiça Federal”.

²DIDIER JR., F. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 17. ed., Salvador: JusPodivm, 2015, p. 343. Também nesse sentido: NEVES, D. A. A. *Manual de Direito Processual Civil*, vol. único, 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2017, p. 134.

³Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/399251?ordenarPor=data&direcao=desc>>. Acesso em 05 jun. 2023.

⁴Sobre o ponto, vide as Súmulas nº 208 e 209 do STJ, que, a despeito de tratarem de competência criminal da Justiça Federal, traduzem o entendimento da Corte Superior sobre a amplitude do conceito de interesse jurídico federal, empregado pelo inciso IV, do art. 109, da Constituição da República, e que também é aplicável para verificação da legitimidade *ad causam*.

